



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 15 de março de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.134

Recurso nº : 42.662 - IRPF - EX: DE 1977

Recorrente : SETRAK MAPRELIAN

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA-LUCRO - Tratando-se de processo decorrente e versando a matéria sobre distribuição de lucros resultante de omissão de receita detectada na pessoa jurídica, a decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por reflexo.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SETRAK MAPRELIAN:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 15 de março de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 MAR 1984

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente o Cons. FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810-034.401/80

RECURSO Nº: 42.662

ACÓRDÃO Nº: 101-75.134

RECORRENTE Nº: SETRAK MAPRELIAN

R E L A T Ó R I O

O contribuinte SETRAK MAPRELIAN, domiciliado na cidade de São Paulo - S.P., teve incluído à sua renda líquida declarada para o exercício de 1977, ano-base de 1976 (cédula "F") o valor de Cr\$ 421.059,00.

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 7 e Demonstrativo de fls. 5, e resultou do fato de haver a fiscalização considerado que ao autuado foram distribuídos lucros no aludido exercício, em valor equivalente à omissão de receita verificada em procedimento fiscal levado a efeito contra a empresa MAPREFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA., estabelecida na cidade de São Paulo, uma vez que o referido sócio, juntamente com sua esposa é detentor da totalidade do capital social da empresa.

Segundo o fisco, a omissão de receita detectada na empresa e que causou reflexo na pessoa física do sócio, está caracterizada em passivo não comprovado constante do balanço encerrado em 31/12/76.

Em sua impugnação interposta contra a exigência fiscal, reitera o interessado, em todos os termos, a reclamação oferecida pela empresa, juntando cópia da mesma, dizendo ainda que sofreu cerceamento de defesa por ter ficado tolhido de recolher, eventualmente, com redução de 50%, a multa aplicada, transcrevendo "ementa"

ACÓRDÃO Nº 101-75.134

de decisão proferida pelo T.F.R. ao julgar o AMS nº 72739-S.P. que prevê a impossibilidade do lançamento do imposto de renda em relação a pessoa física, como reflexo de fato relativo à pessoa jurídica, ainda em discussão.

Pela decisão de fls. 14, autoridade monocrática julgadora indeferiu a impugnação, por considerar que:

- a exigência tributária decorre de ação fiscal levada a efeito na empresa;
- o lançamento por reflexo deve ter o mesmo destino daquele que lhe deu causa;
- o lançamento efetuado contra a pessoa jurídica foi totalmente mantido, conforme decisão anexa;
- o lançamento está devidamente fundamentado no art. 34, letra "a" do RIR/75 (Decreto 76.186/75).

Postulando a reforma da aludida decisão, o interessado ingressou com o tempestivo apelo de fls. 18/19, reproduzindo a fundamentação desenvolvida na impugnação.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-75.134

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Releva notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica MAPREFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª. instância (Recurso nº 87.916).

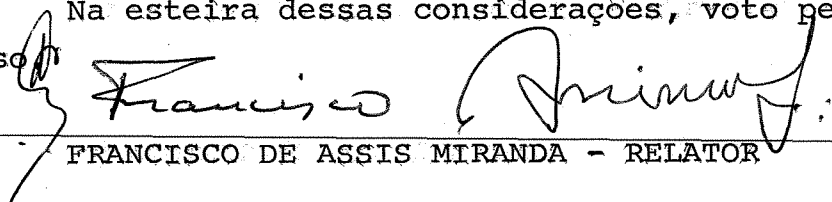
Assim, através do Acórdão nº 101-74.967, de 18 de janeiro de 1984, decidiu a Câmara à unanimidade de votos dar provimento ao recurso da pessoa jurídica. A "ementa" do aludido Acórdãoes tá assim redigida:

IRPJ: PASSIVO FICTÍCIO - A ausência de convicção de ocorrência de omissão de receita confessada pela autoridade fiscal após o exame da conta "Fornecedores" em diligência realizada junto à Empresa, impede prosperar o procedimento levado a efeito na peça básica da autuação e mantido pela decisão recorrida.

Tratando-se de lançamento decorrencial e versando a matéria sobre distribuição de lucros à pessoa física do sócio em consequência de omissão de receita apurada na pessoa jurídica, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Tendo a empresa no processo contra ela instaurado logrado êxito em seu apelo a este Colegiado, o presente processo decorrente deve merecer o mesmo destino dado ao principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provi-
mento do recurso


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR